

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO**

MARCELO HENRIQUE R. PESSOA DE VASCONCELOS, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o n.º 020.924.954-45, residente e domiciliado à Rua UM, n 748, Bela Vista, Vitória de Santo Antão, PE, CEP 55608-430, sem endereço eletrônico, vêm, através de seu advogado conforme documento procuratório em anexo, à presença de Vossa exceléncia, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS**

em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, sem endereço eletrônico valido, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, CEP – 04.004-902 - São Paulo – SP, e;

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 58.113.812/0001-23, com sede na Rua Sapetuba, nº. 254, São Paulo / SP, CEP 05510-000, única e exclusiva proprietária dos domínios, www.embracon.com.br, devendo serem citadas na forma da lei para querendo contestar sob pena de revelia, pelos fatos que passa a expor a ao final requerer.

Inicialmente; Requer o autor **os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que o autor é pobre na forma da lei, **aposentado**, não podendo momentaneamente arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência acostada, firmada, inserida na procuração.

I. DOS FATOS

O autor comprou cota de consorcio da EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com direito a **CARTA DE CRÉDITO** no valor total de **R\$ 120.000,00**.

Desse valor, por sorte de contemplação da sua cota, **VALOR TOTAL DA CARTA DE CRÉDITO (120.000,00)**, utilizou **PARTE desse CRÉDITO, R\$ 92.000,00**, para compra de um veículo **CAPTIVA GM, placa PGC 5903** restando na época um saldo/credito de **R\$ 28.000,00**;

Nesse período recebeu ligação da vendedora do consorcio **para que ele utilizasse o restante do credito de sua carta contemplada**, pois ainda etaria disponível para a compra, **inclusive de um outro veículo**.

Assim, procurou uma agência de veículos e comprou outro automóvel, modelo Citroën C 3, placa KJV-8425, de chassi 935FCN6AWAB501497, de cor Preta;

I.I - DO CONTRATO DE SEGURO



O Demandante já de posse do veículo **modelo C3, ano 2010, Marca Citroen, placa KJV-8425**, contratou o **SEGURO da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, através de contrato de **seguro total, sob o número de apólice 19217992**.

O seguro foi realizado e devidamente quitado pelo autor, estando o demandante dentro de toda cobertura devida pela oferta da empresa seguradora.

O seguro foi ajustado nos termos da Proposta de Seguro em Anexo, em sua cláusula denominada **COBERTURA**, e possuía cobertura para: Colisão, incêndio e Roubo/Furto, com vigência de 09 de abril de 2015 até a data de 09 de abril de 2016.

Em outubro de 2015, já tinha pago ao consorcio EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, o total de 37 prestações, quando então ocorreu o roubo desse veículo segurado, **C3, ano 2010, Marca Citroen, placa KJV-8425**, na data de **12/10/2015**.

O sinistro ocorrido com o bem no dia 12.10.2015, conforme boletim de ocorrência em anexo, foi comunicado a seguradora, e requereu perante o essa através da abertura de sinistro nº **D1031046659**, o pagamento do prêmio de seguro, porém a partir deste momento **não obteve mais nenhuma resposta da seguradora**.

Sempre que tenta entrar em contato com a mesma através de e-mail ou telefonemas, **essa impõe a baixa no gravame de alienação ao consorcio do veiculo sinistrado, antes do pagamento, visto que carro está consorciado**, o que legalmente é infundado.

Ao comunicar ao consorcio EMBRACON, a exigência da seguradora TOKIO MARINE da baixa de gravameda alienação do veículo sinistrado, o autor obteve por resposta em carta enviada que, o consorcio EXIGE a alienação de outro bem (veículo no mesmo valor) como garantia, para então proceder com a baixa daquela alienação e repasse da propriedade do veículo para a SEGURADORA, já a seguradora, só pagará o prêmio de seguro, APÓS ESSA BAIXA DE ALIENAÇÃO.

Dessa forma, a peleja perdurou até o presente, o autor não tem condições financeiras de compra outro veículo quitado, para alienação como garantia ao consórcio para a baixa do gravame de alienação do veículo furtado.

Em contra partida, a SEGURADORA só pagará o prêmio de seguro, APÓS essa baixa, uma questão de desconfiança entre as partes demandadas contra o autor, pessoa que TEM O DIREITO de ser indenizado pelo seguro, pois vem cumprindo a obrigação em continuar a pagar o consorcio, total da parcelas da carta de credito, que na época do sinistro era de R\$ 125.875,34, parcelas hoje no valor de R\$ 1.793,00.

Observa-se que a carta enviada pelo consorcio **não delineou em percentual do valor referente ao segundo veículo comprado**, o qual tem o direito de recebimento pelo sinistro de roubo, nos termos do seguro.

Tal omissão do percentual de crédito, negativa da baixa de alienação do recibo de transferência, são também motivo de recusa de pagamento da seguradora, **restando o autor sem saída para a solução do problema e pior, sendo obrigado a continuar com o pagamento total das parcelas da carta de credito utilizada**.

Ora, considerando que o veículo encontrava-se amparado por cobertura TOTAL do seguro, com abrangência em casos de Colisão, incêndio e ROUBO, conforme apólice, como pode agora o Demandado dizer que o Autor não pode receber seu prêmio simplesmente por uma cláusula abusiva de sua parte?

O valor de toda e qualquer indenização devida ao segurado **seria paga com base no Valor Determinado na tabela FIPE**, com base no que foi estabelecido na proposta e condições da apólice, o qual deveria ser



pago na época do sinistro no valor de R\$ 25.746,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme tabela FIPE.

O que não corresponde mais hoje ao valor, pois está desatualizado e deve ser corrigido desde o dia do sinistro (12.10.2015), com base na tabela encoge.

Contudo em face da negativa da SEGURADORA em indenizar o Autor, este, absurdamente, até a presente data nunca recebeu o valor do seguro que havia contratado, deve o poder judiciário amparar seu direito através da tutela jurisdicional, fazendo-se, desta forma, cumprir o contrato de seguro entabulado, COM A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS/DÉBITOS e indenizar o autor por danos morais ante a demora do pagamento do seguro, transtornos financeiros e emocionais suportados até o presente.

II - DO DIREITO

O direito do Autor está expressamente consignado no Novo Código Civil em seu artigo 776 e 779:

"Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa."

"Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa."

Inúmeros julgados, inclusive das turmas recursais deste Estado, têm determinado que as seguradoras paguem a indenização, em caso de perda total do bem segurado, de acordo com o valor constante na apólice:

TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR FURTO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAM OS RECLAMANTES QUE CONTRATARAM SEGURO DE AUTOMÓVEL JUNTO A RECLAMADA, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO ENTRE 18.07.2013 A 18.07.2014, CUJO PRÊMIO PERFAZ A QUANTIA DE R\$ 1.998,65. FRISAM QUE NO MÊS DE JUNHO DE 2014 TIVERAM SEU VEÍCULO ROUBADO E QUE AO ACIONAR O SEGURO A RECLAMADA NEGOU-SE A PROMOVER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS DO PRÊMIO. AFIRMAM QUE NÃO HAVIAM CONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO POIS AS PARCELAS ERAM DEBITADAS EM CONTA CORRENTE, ALÉM DE QUE NÃO HOUVE NENHUMA NOTIFICAÇÃO OU LIGAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA A FIM DE INFORMAR A PENDÊNCIA FINANCEIRA. SOBREVEIO SENTença DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU NULA, POR ABUSIVIDADE, A CLÁUSULA QUE ESTABELECE A ISENÇÃO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO PARCIAL DO PRÊMIO, BEM COMO CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 16.071,00 CORRESPONDENTE À 100% DO VALOR DO VEÍCULO NA DATA DO SINISTRO E AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO R\$ 5.000,00 PARA CADA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE A FIM DE SANAR A OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE QUALQUER ÔNUS. ASSIM, RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DOS RECLAMANTES À RECLAMADA. INSURGÊNCIA RECORSAL QUE ADUZ PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PUGNA PELA CASSAÇÃO DA SENTença A FIM DE DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA DA DECISÃO.



PRIMEIRAMENTE, CONVÉM MENCIONAR QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA EXORDIAL SÃO CAPAZES DE ATESTAR A LEGITIMIDADE DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PORTANTO, AFASO A PRELIMINAR DO CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO ANEXADO É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO. VERIFICA-SE QUE O PRESENTE CASO É UMA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR CONSTANTES NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. RECLAMANTES CONSTITUIRAM PROVAS DE SEU DIREITO E JUNTARAM AOS AUTOS OS DOCUMENTOS DO AUTOMÓVEL, BEM COMO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO FURTO DO VEÍCULO SEGURADO E A RESPOSTA NEGATIVA DA SEGURADORA (MOVS. 1.4, 1.5 E 1.9). INSTA AFERIR QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA BUSCA FACILITAR AO CONSUMIDOR A DEFESA DOS SEUS DIREITOS EM JUÍZO, O QUAL CONSTITUI EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE MODO QUE AO CONSUMIDOR PREVALECE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, INCUMBINDO AO FORNECEDOR DESFAZÊ-LA, ATRAVÉS DA PRODUÇÃO DE PROVA LIBERATÓRIA, O QUE NÃO FEZ. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A RECLAMADA DEIXOU DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DOS RECLAMANTES. NÃO HÁ QUALQUER PROVA CAPAZ DE INDICAR QUE HOUVE NOTIFICAÇÃO AOS RECLAMANTES A RESPEITO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NÃO PODENDO DESTE MODO A RECLAMADA EXIMIR SUA RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EVIDENTE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O CANCELAMENTO DA APÓLICE DO SEGURO ANTE A FALTA DE PAGAMENTO. ASSIM, SENDO FATO INCONTROVERSO O SINISTRO OCORRIDO NO BEM SEGURADO PELOS RECLAMANTES, RESTA CLARO O DEVER DE INDENIZAR DA RECLAMADA. POR FIM, NÃO MERECEM PROSPERAR AS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS, TENDO EM VISTA QUE CONFORME BEM FUNDAMENTADO PELO JUIZ A QUO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, É INCOERENTE EXIGIR A ENTREGA DOS DOCUMENTOS E BAIXAS DOS GRAVAMES DO VEÍCULO FURTADO ANTES DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTença MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SERVINDO A PRESENTE COMO VOTO. CONDENo A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONFORME PREVISÃO DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. UNÂNIME. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0013455-69.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 11.08.2015)

(TJ-PR - RI: 001345569201481600180 PR 0013455-69.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 11/08/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/08/2015)

CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO ACIDENTADO. Demanda proposta contra seguradora para haver a diferença entre o valor pelo qual o carro foi segurado e o valor pago a menor. Sentença procedente que bem decidiu a questão, seguindo a linha adotada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal. **A indenização a ser paga deve ser igual ao valor pelo qual o veículo** foi segurado e constante da apólice, nos termos do art. 1462 do CC. Perda total incontestável. Desnecessidade de indagar o valor do veículo na ocasião do sinistro.(Processo nº 01597511060, 1ª Turma Recursal do JECC/RS, Caxias do Sul, Rel. Dr. Guinther Spode. j. 23.04.97, un.).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULOS. PERDA TOTAL. VALOR A INDENIZAR. No contrato de seguro total de veículos, havendo perda total, a indenização deve ser integral, pelo valor do bem segurado, previsto no contrato. Qualquer redução, tida como cláusula



limitadora do valor, deve estar escrita com destaque no documento, conforme prevê o art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso nº 410, 1ª Turma Recursal do JECC/RS, Arroio do Tigre, Rel. Dr. Claudir Fidélis Faccenda. j. 03.04.96, un.).

CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO ACIDENTADO. Demanda proposta contra seguradora para haver a diferença entre o valor pelo qual o carro foi segurado e o valor pago a menor. Sentença procedente que bem decidiu a questão, seguindo a linha adotada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal. A indenização a ser paga deve ser igual ao valor pelo qual o veículo foi segurado e constante da apólice, nos termos do art. 1462 do CC. Perda total incontestável. Desnecessidade de indagar o valor do veículo na ocasião do sinistro. (Processo nº 01597511060, 1ª Turma Recursal do JECC/RS, Caxias do Sul, Rel. Dr. Guinther Spode. j. 23.04.97, un.).

CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULOS. PERDA TOTAL. VALOR A INDENIZAR. No contrato de seguro total de veículos, havendo perda total, a indenização deve ser integral, pelo valor do bem segurado, previsto no contrato. Qualquer redução, tida como cláusula limitadora do valor, deve estar escrita com destaque no documento, conforme prevê o art. 54, § 4º, da Lei nº 8.078/90. Recurso improvido. (Recurso nº 410, 1ª Turma Recursal do JECC/RS, Arroio do Tigre, Rel. Dr. Claudir Fidélis Faccenda. j. 03.04.96, un.).

CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. PERDA TOTAL DO BEM.

No caso de perda total do bem, em decorrência de acidente de trânsito, a indenização será pelo valor contratado, considerando que o prêmio foi correspondente a essa quantia. Aplicação do art. 1.462, do CC. Apelo improvido.(Apelação Cível nº 197131196, 7ª Câmara Cível do TARS, Rel. Manoel José Martinez Lucas. j. 05.11.97, DJ 30.01.98, p. 07).

CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO BEM. INDENIZAÇÃO. VALOR DA APÓLICE. Quando ao objeto do contrato de seguro voluntário se der valor determinado e o seguro se fizer por esse valor, e vindo o bem segurado a sofrer perda total, a indenização deve corresponder ao valor da apólice, salvo se a seguradora, antes do evento danoso, tiver postulado a redução de que trata o art. 1.438 do Código Civil, ou se ela comprovar que o bem segurado, por qualquer razão, já não tinha mais aquele valor que fora estipulado, ou que houve má-fé, o que não se deu na espécie. É que, em linha de princípio, o automóvel voluntariamente segurado que sofrer perda total haverá de ser indenizado pelo valor da apólice, pois sendo a perda total o dano máximo que pode sofrer o bem segurado, a indenização deve ser pelo seu limite máximo, que é o valor da apólice.Precedente: 63.543/MG, RSTJ 105/320. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(Recurso Especial nº 172.773/SC, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha. Recorrente: AGF Brasil Seguros Sociedade Anônima S/A. Recorrido: Antônio Marcos Schlichting. Advs. Drs. Sérgio Eduardo Gaertner Hames e outro. j. 08.09.98, un., DJU 03.11.98, p. 161).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - CDC - APLICABILIDADE - SINISTRO - VEÍCULO ALIENADO - NEGATIVA DE COBERTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MATERIAL - INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR - DEVER REPARATÓRIO INEXISTENTE - REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. - É elemento essencial do contrato de seguro a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e no cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil e do CDC. - **Desse modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, de modo que se apresenta abusiva a cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária à**



inexistência gravame sobre o veículo, devendo ser compelida a segurada ao adimplemento contratual, segundo os termos versados no ajuste. - Verificando-se que o segurado deixou de pagar voluntariamente as prestações do mútuo contraído para a aquisição do veículo segurado, não há de se impor à seguradora o dever de reparar pelo acréscimo da dívida, pois a ele não deu causa. - Sentença reformada em parte e recurso provido em parte.

(TJ-MG - AC: 10024111840963001 MG , Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

Tem-se, no Código Civil, o amparo do direito do Requerente uma vez que dispõe da seguinte forma:

"Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado , relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Por fim, estabelece o art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Portanto, Vossa Excelência, é perfeitamente cabível a tutela dos interesses do Requerente, razão pela qual passa a expor os seus pedidos, vislumbrando a mais plena medida de justiça.

II.1 DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Uma vez que o consumidor celebra um contrato com o fornecedor, o primeiro passa a receber uma proteção especial, que é a proteção contratual, prevista nos arts. 46 e seguintes do CPDC.

A primeira regra de proteção é a que estabelece dois pressupostos de vinculação do consumidor a um contrato. Esses pressupostos são os seguintes:

- a oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo;
- a existência de redação e apresentação de fácil compreensão.

Neste sentido, podemos observar no art. 46 do CDC, senão vejamos:

"Art. 46 Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Tal dispositivo, nos faz compreender a má-fé da Seguradora contratada, em tentar ao máximo ludibriar o consumidor, na tentativa de não realizar o pagamento dos prêmios segurados, como já é de praxe.

Ocorre que ao realizar o contrato de seguro, apenas fora informado ao Autor, através da PROPOSTA DE SUGURO que encontra-se anexo e ainda através do Caderno de Seguro e Apólice, também em anexo, a



total cobertura contra Colisão, incêndio e Roubo, no percentual da **Tabela FIPE de 100%, não fazendo qualquer menção a problemas vindouros por conta da alienação**, sendo totalmente desnecessária a conduta da seguradora, inclusive visto que não há qualquer vinculação entre o contrato do segurado com a seguradora com o do alienante com a fidúcia.

A Demandada, não deu nenhuma resposta satisfativa ao autor, ao contrário está fazendo, devido a sua má-fé e total desrespeito as normas legais, com que o autor amargure um aguardo sem nenhum precedente, informa também neste momento, que como pode ser visto no contrato trata-se de um automóvel comercial, ou seja o autor o utiliza para o trabalho, e assim está tendo danos irreparáveis a sua subsistência.

Este Patrono, ao realizar uma busca minuciosa, para encontrar onde estava prevista tal cláusula, porém apesar de inúmeras buscas não a encontrou, o que mostra mais uma vez ilegitimidade na atuação da demandada, em razão que as cláusulas contratuais devem ser claras e objetivas ao consumidor pois podem causar danos ao patrimônio do mesmo, devendo assim, arcar com os prejuízos e demais danos ocasionados.

Desta forma, é importante mencionarmos também a regra de proteção contratual que deve ser aplicado ao presente caso, qual seja, a da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), cujo teor é o seguinte:

"Art. 47 As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Essa regra vale para qualquer contrato e não só para contratos de adesão.

No caso em tela, podemos perceber que não foi dado conhecimento prévio ao Segurado de todas as cláusulas contratuais, nem tampouco possui redação e apresentação fácil, uma vez que apenas está disponível na internet, não sendo dada ciência ao Autor no momento da contratação de todas as cláusulas acordadas, OBRIGANDO O AUTOR A ASSINAR UM CONTRATO DE SEGURO SEM QUALQUER PREVISÃO DO QUE VENHAM A COBRAR NO MOMENTO EM QUE O SINISTRO OCORRE, o que por si só é um absurdo!

Portanto, deve ser interpretada a cláusula mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

O contrato de seguro em geral, é considerado uma relação de consumo, por preencher os requisitos necessários para isso, quais sejam, a presença de um consumidor, no caso o autor que contratou o seguro para preservar um bem de sua propriedade, e de um fornecedor, no caso a ré que, definida como seguradora, presta um serviço descrito no artigo 3º, 2º, do CDC (atividade securitária).

Importante ressaltar o artigo 47 do CDC, que prevê que, no caso de dúvidas, a interpretação será em favor do consumidor. Além disso, caso fosse possível dizer que o contrato comportaria uma cláusula afastando e dificultando a indenização devida, simplesmente por encargos devidos pela própria seguradora, já que ela poderia ser considerada exagerada por restringir um direito inerente à natureza contratual, conforme artigo 51, parágrafo 1º, inciso II, CDC.

A natureza jurídica do contrato em questão é de adesão. Diante disso, como a cláusula da discussão sobre a responsabilidade da seguradora restringe/limita um direito do segurado, ela deveria ter sido redigida com destaque no contrato, conforme artigo 54, parágrafo 4º, do CDC. Como isso não ocorreu, é inadmissível que a seguradora surpreenda seu segurado com interpretações desfavoráveis, diante inclusive do já mencionado artigo 47, do CDC.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA N° 478/2009 - PRETENSAO DE INCLUSAO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE,



DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - DESCABIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA - CADUCIDADE - ART. 62, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO RETIDO - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NORMAS CONSUMEIRISTAS - APLICABILIDADE - CONTRATO DE ADESAO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - DEVIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 412, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Em todo o pacto de adesão como o contrato de seguro se lhe aplicam as regras constantes do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor. 6. As cláusulas contratuais contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, em consonância com a norma inscrita no artigo 47, do CDC. O reconhecimento da cobertura securitária por vícios de construção, se insere no campo da responsabilidade civil do construtor, e apta a cumprir a função social do contrato de seguro habitacional. 7. É de se reconhecer a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e 1º, II), negando cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis financiados, em afronta à finalidade social do seguro habitacional. (...) RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO CABIMENTO. (...) RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Destaquei) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 625938-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010)

II.2 DO DANO MORAL

De inicio deve ser explicado que ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem e criando o dever de reparar tal lesão. Sendo assim, cumpre a transcrição do Art. 186 do Código Civil, vejamos:

"Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O art. 186 do novo Código Civil define o que é ato ilícito, entretanto podemos observar que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo diploma legal, vejamos:

"Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Desta forma, em virtude de até a presente data a **Ré seguradora não ter pago o valor do seguro** do bem contratado, resta claro e evidente o ato ilícito praticado, apesar das inúmeras tentativas de contato com a mesma, onde não foi logrado êxito, o que não restou outra alternativa ao Autor senão procurar a proteção do Poder Judiciário e ver o seu direito amparado pela proteção da tutela jurisdicional, o que é da mais PURA, CRISTALINA E SALUTAR JUSTIÇA!

III- DOS PEDIDOS

- a) citação dos réus para comparecer à audiência de conciliação designada e querendo, no momento oportuno, contestar a presente ação, assim não fazendo, lhe ser aplicada a pena de confessio quanto à matéria de fato articulada na inicial, com o consequente reconhecimento da revelia;
- b) inversão do ônus da prova em favor do Autor, com base no Código de Defesa do Consumidor;
- c) condenação da Ré SEGURADORA ao pagamento de R\$ 25.746,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais), a título de pagamento do prêmio seguro contrato, valor esse que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde o dia do sinistro dia 13.10.2015;



d) Pede que por sentença e obrigação de fazer sob pena de multa diria, seja determinado/obrigados, OS DEMANDADOS.

1- exhibir/apresentar detalhamento dos valores de apólice e premio de seguro atualizado, bem como o valor total dos pagamentos já efetivados ao consorcio também atualizados, para fins de ponderação em percentual do que se pagou e falta pagar para compensação do seguro;

2- sejam os demandados obrigados a fazerem a **compensação de crédito/débito entre seguradora e consorcio, com o repasse de crédito remanescente (se houver) para o demandante**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ante a continuidade de pagamento do total da carta de crédito ao consorcio desde a data do sinistro, sem a cobertura do valor de seguro que na época deveria ser pago ao consorcio, como não foi, o autor continuou a pagar as parcelas de consorcio **na sua totalidade**, sendo assim **há a possibilidade de existência de valores já a maior** de que a obrigação das parcelas do consorcio para a carta de credito ante a demora da solução do pagamento de seguro.

e) pede, julgar PROCEDENTE os pedidos da inicial, **condenando as demandadas ao pagamento de INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 20.000,00**, causados, por não solucionarem, até a presente data, o pagamento de seguro, compensação do crédito de seguro junto ao consorcio, abatimento do valor de parcelas do consorcio referente ao recebimento antecipado pelo consorcio do prêmio de seguro, que deveria ter ocorrido administrativamente entre ambas demandadas, restando claro e evidente o ato ilícito praticado, indenização em valor condizente ao fato, a ser apurado por este duto juízo, considerando o grau de arbitrariedade e ilicitude praticado pela Ré, o poderio econômico das mesmas e o caráter educativo e inibitório da condenação imposta;

f) **Dispensamos audiênciade conciliação**, posto a urgência do caso, nos termos do art. 334, § 5º NCPC.

g) REQUER a condenação das demandas nas custas processuais, perícias técnicas se necessárias e **honorários de sucumbência em 20%** sobre o valor da condenação total do processo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor meramente fiscal de R\$ 60.000,00.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória de Santo Antão - PE, 30/06/2017.

DANIEL ALVARES GOMES

OABPE 18642

